



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Departamento de Administração - Setor de Licitações e Contratos

Ao Banco Santander S/A.

Passamos a responder o pedido de esclarecimento:

DÚVIDA 1:

Em relação ao item 11, está correto o entendimento de que o rigorismo imposto pela Lei de Licitações para apresentação dos documentos de habilitação impede a substituição dos mesmos, admitindo, portanto, apenas supressões de questões meramente formais por meio de diligências?

RESPOSTA:

O entendimento que a Lei de Licitações impede a substituição dos documentos de habilitação **é errôneo**. No procedimento licitatório, desenvolve-se a atividade vinculada. Isso significa, como regra, a ausência de liberdade para o servidor que conduz a licitação. Todavia, a estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa.

Nesses termos, não há como interpretar o disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, literalmente e se proibir taxativamente, em nenhuma hipótese, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

A inclusão posterior de documentos no certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Nesse sentido, **Marçal Justen Filho** afirma que “uma vinculação ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse” (*in* Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Essa também é a posição do **Superior Tribunal de Justiça**:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (STJ - MS 199700660931).

Atente que o próprio **Tribunal de Contas da União**, no Acórdão nº 1758-46/03-P (DOU 28/11/2003), entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

DÚVIDA 2:

Está correto o entendimento de que não serão aplicadas as exigências atreladas a nota fiscal, uma vez que as instituições financeiras não emitem tal documento?



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista
Departamento de Administração - Setor de Licitações e Contratos

RESPOSTA:

Sim, está correto o entendimento que não serão aplicadas as exigências atreladas a nota fiscal. Para cálculo da penalidade multa será aplicado o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o montante arrecadado.

DÚVIDA 3:

Está correto o entendimento de que os documentos de arrecadação serão emitidos no padrão de ficha de compensação?

RESPOSTA:

Grande parte dos documentos de arrecadação serão emitidos no padrão de ficha de compensação, todavia a administração poderá emitir outras espécies de documentos.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2013.

Gustavo Belloni

Pregoeiro